

presidente, Dr. Benedito Pereira Andrade Júnior, da secretária do CONTRIM, Dra. Sedy Portela Sousa e dos conselheiros, Dr. Luiz Alexandre Menezes Neto (OAB), Dr. Israel Lucas de Oliveira Aguiar (CRC), Dr. Nelson Iglesias Vinas Filho (ACIS), Dr. Júlio Otávio Camurça Portela (Município), Dr. Rômulo Monteiro Guimarães Junior (Município) e Dr. Gustavo Araujo Sousa (Município). Registrou-se a presença da contribuinte Sra. Natália Mendes Pamplona Araújo, acompanhada de seu advogado, Dr. João Paulo Amaral, bem como de Francisco Hamilton Ripardo Almeida, na condição de ouvinte. Verificado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão e iniciou a ordem do dia, concedendo a palavra à Secretária para leitura da ata da sessão realizada em 25 de fevereiro de 2026. Submetida à apreciação, não houve impugnações, sendo a ata aprovada por unanimidade. Na sequência, foi retomado o julgamento do Processo nº P371820/2025, de interesse da empresa Sobral Produtora de Artefatos Têxteis Indústria e Comércio LTDA, que trata de pedido de não incidência de ISS sobre obra de construção civil. Registrou-se que o relatório já havia sido apresentado em sessão anterior, ocasião em que a Procuradoria do Município requereu diligência para complementação de informações, posteriormente realizada e encaminhada aos conselheiros. Com a palavra, a Procuradoria do Município, por meio da Dra. Alanda Beatriz Albuquerque, dispensou a leitura inicial do relatório e passou à análise da documentação e da diligência. Constatou que a empresa apresentou registros trabalhistas, folhas de pagamento e documentos de aquisição de materiais, evidenciando que a obra foi executada sob administração direta, com utilização de empregados próprios e aquisição direta de insumos. Destacou que a incidência do ISS pressupõe prestação de serviços a terceiros, o que não se verificou no caso. Ao final, a Procuradoria manifestou-se pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da inexistência do fato gerador do ISS e o consequente cancelamento do crédito tributário lançado. O Presidente registrou que o parecer da Procuradoria do Município se apresentou completo e bem fundamentado, destacando a relevância das diligências realizadas para o esclarecimento dos fatos. Em seguida, consultou o advogado da contribuinte, Dr. João Paulo Amaral, acerca do interesse em realizar sustentação oral, tendo este dispensado a manifestação, em razão da consistência do parecer e da fundamentação já exposta. Aberta a fase de discussão, o Relator, Conselheiro Nelson Vinas, ratificou integralmente o entendimento da Procuradoria, ressaltando que a documentação comprova que a obra foi executada com recursos próprios, mediante aquisição direta de materiais e utilização de empregados da própria empresa, inexistindo prestação de serviços por terceiros. Assim, votou pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo, para reformar a decisão de primeira instância e declarar a nulidade do lançamento de ISSQN, em razão da inexistência de fato gerador. Na sequência, os demais conselheiros acompanharam integralmente o voto do Relator, destacando que a diligência foi essencial para o esclarecimento dos fatos. Ao final, o Presidente proclamou o resultado do julgamento, unânime em favor do contribuinte, com a reforma da decisão de primeira instância e o consequente cancelamento do crédito tributário de ISS relativo à obra de construção civil, considerando-se intimados o contribuinte e seu representante legal. Encerrado o julgamento, o Presidente agradeceu a presença do advogado e do contribuinte e informou o prosseguimento da sessão com a fase de sorteio e distribuição de novos processos, concedendo a palavra à Secretária para sua realização. Além disso, registrou observação técnica no sentido de que a Procuradoria do Município não profere voto, mas emite parecer opinativo, recomendando a utilização da terminologia adequada durante as sessões. Na sequência, a Secretária informou a existência de um único processo para distribuição, sob o nº P356526/2024, de interesse de Marco Antônio Cunha Neves, referente a pedido de revisão de ISS. Realizado o sorteio eletrônico, o feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro da OAB, Dr. Alexandre Menezes, que declarou impedimento para atuar no caso. Diante disso, o Presidente submeteu aos conselheiros a forma de prosseguimento, deliberando-se, por consenso, pela realização de novo sorteio, com a exclusão do nome do conselheiro inicialmente indicado. A Secretária deu continuidade ao procedimento, consultando previamente acerca de eventuais impedimentos entre os presentes. Efetuado novo sorteio, foi designado como Relator o Conselheiro Júlio Portela, que confirmou a atribuição. Na sequência, foi realizada a fotografia oficial da sessão. Encerrada a pauta deliberativa, o Presidente agradeceu a presença de todos e prestou esclarecimentos sobre a agenda das próximas sessões. Informou que a reunião anteriormente prevista para o dia 19 não poderia ser realizada em razão de feriado municipal, sendo, após deliberação,

remarcada para o dia 20, às 14 horas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às 14:46 horas. Talyssandro Rodrigues Rolim - Presidente do CONTRIM. Sobral/CE, 11 de março de 2026. Ata e extrato de ata lavrados por Sedy Portela Sousa - Secretária do CONTRIM.

RESOLUÇÃO Nº.: 01/2026. SESSÃO: 25/02/2026. PROCESSO Nº.: P414854/2025. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL. RELATOR(A): LUIZ ALEXANDRE MENEZES NETO (CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB). INTERESSADO: CENTRO DE NEFROLOGIA SOBRALENSE S/C LTDA (CNPJ Nº 02.446.323/0001-39). EMENTA: ISSQN. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2022, 2023 E 2024. ALEGAÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ISS NOS PERÍODOS REFERIDOS. ATIVIDADE COMPROVADA NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM 2024. CONCORDÂNCIA COM O PARECER DA PGM. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE. DECISÃO: 1. Trata-se de reexame necessário da decisão administrativa que analisou pedido de cancelamento de lançamentos de ISSQN, sob o regime fixo aplicável às sociedades uniprofissionais, referentes aos exercícios de 2022 (créditos de arrecadação nº 2149363, 2149364, 2149365 e 2149366), 2023 (créditos de arrecadação nº 2173084, 2173085, 2173086 e 2173087) e 2024 (créditos de arrecadação nº 2374351, 2374352, 2374354 e 2374357). Portanto, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, para que haja cobrança válida, é indispensável que exista efetiva prestação de serviço. 2. A decisão de piso, proferida no dia 26 de novembro de 2025, julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito deste processo, indeferindo pedido de cancelamento dos lançamentos do ISSQN, na modalidade de sociedade uniprofissional, referente aos exercícios fiscais de 2022 e 2023 e deferindo pedido de cancelamento do exercício fiscal de 2024, com intimação do contribuinte para pagamento ou para apresentar recurso. Além disso, apresentou recurso de ofício. 3. O contribuinte respondeu a notificação, porém não apresentou recurso. 4. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros julgadores do CART, por unanimidade e com o registro de abstenção do conselheiro que se declarou suspeito, Dr. Rômulo Guimarães, pela manutenção integral da decisão objeto do reexame necessário, permanecendo exigível o ISS referente aos exercícios de 2022 e 2023 e cancelada a cobrança relativa ao exercício de 2024. Sobral/CE, 25 de fevereiro de 2026. TALYSSANDRO RODRIGUES ROLIM. PRESIDENTE DO CONTRIM. TALYSSANDRO RODRIGUES ROLIM Presidente do CONTRIM.

RESOLUÇÃO Nº.: 02/2026. SESSÃO: 25/02/2026. PROCESSO Nº.: P422299/2025. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL. RELATOR(A): LUIZ ALEXANDRE MENEZES NETO (CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB). INTERESSADO: CENTRO DE NEFROLOGIA SOBRALENSE S/C LTDA (CNPJ Nº 02.446.323/0001-39). EMENTA: ISSQN. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2025. ALEGAÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ISS NOS PERÍODOS REFERIDOS. CONCORDÂNCIA COM O PARECER DA PGM. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE. DECISÃO: 1. Trata-se de reexame necessário da decisão administrativa proferida no Processo nº P422299/2025, no qual o contribuinte Centro de Nefrologia Sobralense S/C Ltda., enquadrado no regime de tributação fixa do ISSQN como sociedade uniprofissional, requereu o cancelamento dos lançamentos referentes ao exercício de 2025. 2. A decisão de piso, proferida no dia 10 de dezembro de 2025, julgou pela PROCEDÊNCIA do pleito, deferindo pedido de cancelamento dos lançamentos do ISSQN, na modalidade de sociedade uniprofissional, referente ao ano de 2025 (créditos de arrecadação nº 2519949, 2519950, 2519951 e 2519952), com intimação do contribuinte e apresentação de recurso de ofício. 3. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros julgadores do CART, por unanimidade e com o registro de abstenção do conselheiro que se declarou suspeito, Dr. Rômulo Guimarães, pela manutenção integral da decisão administrativa objeto do reexame necessário,

confirmando o cancelamento dos créditos de ISSQN referentes ao exercício de 2025. Sobral/CE, 25 de fevereiro de 2026. TALLYSSANDRO RODRIGUES ROLIM. PRESIDENTE DO CONTRIM.

RESOLUÇÃO Nº.: 03/2026. SESSÃO: 11/03/2026. PROCESSO Nº.: P371820/2025. RECORRENTE: SPARTEX - SOBRAL PRODUTORA DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ Nº 02.343.608/0001-44). RELATOR(A): LUIZ ALEXANDRE MENEZES NETO (CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB). INTERESSADO: SPARTEX - SOBRAL PRODUTORA DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ Nº 02.343.608/0001-44). EMENTA: ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO AMPLIAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA. OBRA EM TERRENO PRÓPRIO. RECURSO TEMPESTIVO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IDENTIFIQUE A DATA DE INÍCIO DO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIRO. CONCORDÂNCIA COM O PARECER DA PGM. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE. DECISÃO: 1. Trata-se de Recurso Administrativo referente ao processo P371820/2025, impetrado pela empresa Contribuinte, com fulcro na Lei Complementar nº 53/2017, objetivando a reanálise do Julgamento nº 034/2025 da 1ª Instância, o qual julgou pela IMPROCEDÊNCIA do pleito da Contribuinte, mantendo a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), lançado via crédito de arrecadação nº 2430686, referente ao ISSQN Substituto - construção civil - área: 2.159,66m², controle: 42205, endereço da obra: Av. Cleto Ferreira da Ponte, nº 2290, bairro Cidade Pedro Mendes Carneiro, Sobral/CE. 2. A decisão de piso, proferida no dia 19 de maio de 2025, julgou pela IMPROCEDÊNCIA do pleito deste processo, INDEFERINDO o cancelamento da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com intimação do contribuinte para que este proceda o recolhimento do valor devido, ou apresente defesa. 3. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros julgadores do CART, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, para REFORMAR a decisão de primeira instância e DECLARAR A NULIDADE e o consequente cancelamento do lançamento do ISSQN, por manifesta inexistência do fato gerador, ante a ausência de prova das alegações do Fisco acima da dúvida razoável. Sobral/CE, 11 de março de 2026. TALLYSSANDRO RODRIGUES ROLIM. PRESIDENTE DO CONTRIM.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 081/2026 - SME - DISPOE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE GESTOR E FISCAL DOS CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO QUE INDICA. A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL (SME), no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO que compete à Administração Pública, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, promover o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos administrativos por intermédio de representante especialmente designado, assegurando o cumprimento das obrigações contratuais; CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública; CONSIDERANDO a importância de assegurar a boa execução dos contratos administrativos firmados pela Secretaria Municipal de Educação (SME), por meio da designação de servidores devidamente capacitados para o desempenho das funções de gestor e fiscal de contrato; CONSIDERANDO que o acompanhamento eficaz dos contratos administrativos contribui diretamente para a transparência, economicidade e eficiência na utilização dos recursos públicos; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a conformidade com os dispositivos legais e normativos que regem a execução dos contratos administrativos, prevenindo falhas e irregularidades na sua execução; CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de garantir que as contratações realizadas sejam acompanhadas de forma contínua e diligente, promovendo o atendimento ao interesse público e a plena realização do objeto contratual; RESOLVEM: Art. 1º Designar os

servidores para atuarem como GESTOR e FISCAL dos contratos dispostos em anexo, da Secretaria Municipal da Educação (SME), a fim de realizar o acompanhamento e fiscalização dos referidos instrumentos. Art. 2º Compete ao (à) GESTOR (A) DO CONTRATO, dentre outras, as seguintes atribuições: I - Planejar, coordenar e monitorar a execução do contrato, zelando pelo cumprimento integral do objeto licitado; II - Solicitar tempestivamente à Contratada (ou a seus prepostos) e ao Contratante todas as providências necessárias ao bom andamento da execução do objeto contratual; III - Anexar aos autos do processo correspondente cópias de todos os documentos escritos que comprovem as solicitações de providências realizadas; IV - Formalizar pedidos de notas de empenho junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação (SME), sempre que necessário para a execução do contrato. Art. 3º Compete ao (a) FISCAL DO CONTRATO, dentre outros, as seguintes atribuições: I - Exigir fiel cumprimento do Contrato e seus ADITIVOS pela CONTRATADA; II - Solicitar o assessoramento técnico, caso necessário; III - Verificar e atestar as notas fiscais e encaminhá-las para aprovando-as para posterior pagamento; IV - Zelar pela fiel execução do objeto e pleno atendimento às especificações explícitas ou implícitas; V - Controlar a qualidade e quantidade dos materiais utilizados e dos serviços executados, rejeitando aqueles julgados não satisfatórios; VI - Assistir a CONTRATADA na escolha dos métodos executivos mais adequados; VII - Exigir da CONTRATADA a modificação de técnicas inadequadas, para melhor qualidade na execução do objeto adquirido; VIII - Verificar a adequabilidade dos recursos empregados pelo CONTRATANTE, exigindo a melhoria dos serviços dentro dos prazos previstos; IX - Anotar em expediente próprio as irregularidades encontradas, as providências que determinou os incidentes verificados e o resultado dessas medidas; X - Estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do Contrato; XI - Determinar a paralisação da execução do Contrato quando, objetivamente, constatada uma irregularidade que precisa ser sanada, agindo com firmeza e prontidão; XII - Emitir atestados ou certidões de avaliação dos serviços prestados ou daquilo que for produzido pelo CONTRATADO; XIII - Conhecer detalhadamente o Contrato e as cláusulas nele estabelecidas; XIV - Levantar ao conhecimento dos seus superiores aquilo que ultrapassar às suas possibilidades de correção; XV - Indicar ao gestor serviços mal executados ou não executados e sugerir a aplicação de penalidades ao CONTRATADO em face do inadimplemento das obrigações; XVI - Confirmar a execução dos serviços efetivamente realizados, dos cronogramas de execução do objeto contratado. Art. 4º As atribuições previstas nesta portaria devem ser realizadas de forma proativa e documentada, a fim de garantir a eficiência, a transparência e a conformidade com as normas aplicáveis. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário. Sobral (CE), 16 de Março de 2026. CIBELLE CONCEIÇÃO RODRIGUES SOUSA - Secretária Executiva da Educação.

ANEXO - PORTARIA Nº 081/2026 - SME		
CONTRATO	FISCAL DO CONTRATO	FISCAL SUPLENTE
0143/2024 - SME	JOSE JONAS TABOSA DE SOUZA, matricula:49928	BRUNO HARDI LIMA ARAGÃO, matricula 46638
0157/2024 - SME	JOSE JONAS TABOSA DE SOUZA, matricula:49928	BRUNO HARDI LIMA ARAGÃO, matricula 46638
0113/2024 - SME	JOSE JONAS TABOSA DE SOUZA, matricula:49928	BRUNO HARDI LIMA ARAGÃO, matricula 46638
095/2024 - SME	JOSE JONAS TABOSA DE SOUZA, matricula:49928	BRUNO HARDI LIMA ARAGÃO, matricula 46638
0128/2024 - SME	JOSE JONAS TABOSA DE SOUZA, matricula:49928	BRUNO HARDI LIMA ARAGÃO, matricula 46638
0129/2024 - SME	JOSE JONAS TABOSA DE SOUZA, matricula:49928	BRUNO HARDI LIMA ARAGÃO, matricula 46638
0168/2024 - SME	JOSE JONAS TABOSA DE SOUZA, matricula:49928	BRUNO HARDI LIMA ARAGÃO, matricula 46638
0094/2022 - SME	BRUNO HARDI LIMA ARAGÃO, matricula 46638	JOSE JONAS TABOSA DE SOUZA, matricula:49928

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PORTARIA Nº 047/2026/SMS, DE 24 DE MARÇO DE 2026. RECONHECE A DÍVIDA EM FAVOR DA EMPRESA CASABLANCA RENT A CAR LTDA-ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 68, inciso II da Lei Orgânica do Município c/c art. 39, inciso X, da Lei Municipal nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, e CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que instituiu as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios; CONSIDERANDO o processo administrativo nº P440133/2026, cuja documentação justifica o pagamento de valor a título de indenização à